



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA ELEITORAL JUNTO À 173ª ZONA ELEITORAL DE TERRA BOA

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 09/2020

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. VEDAÇÃO, DURANTE O ANO ELEITORAL, DO USO DE BENS PÚBLICOS E CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM PROL DE PRÉ-CANDIDATOS, CANDIDATOS, PARTIDOS POLÍTICOS OU COLIGAÇÕES. OUTRAS CONDUTAS VEDADAS.

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição da República, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n.º 75/93);

CONSIDERANDO que dentre as suas atribuições legais está a de expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inc. XX da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que no ano de 2020 ocorrerão em todo o País Eleições Municipais para escolha de Prefeitos e Vereadores, tendo se iniciado em 1º de janeiro o chamado “Ano Eleitoral”, a partir de quando algumas condutas são vedadas a agentes públicos;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA ELEITORAL JUNTO À 173ª ZONA ELEITORAL DE TERRA BOA

CONSIDERANDO que o art. 14, § 9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracteriza abuso de poder político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 9.504/97 (“Lei das Eleições”), estabelece no art. 73, incs. I, II e III, condutas que são vedadas aos agentes públicos, em especial no ano eleitoral, *in verbis*:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

CONSIDERANDO que como exemplos de tais condutas, já reconhecidos pelos Tribunais Eleitorais brasileiros, cita-se a utilização de veículo oficial para transportar material de campanha eleitoral, para locomoção a evento eleitoral ou ainda para fins assistencialistas e de captação de sufrágio; cessão de repartição pública para a realização de comício ou qualquer outra atividade de campanha eleitoral ou reunião



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA ELEITORAL JUNTO À 173ª ZONA ELEITORAL DE TERRA BOA

partidária (com exceção da realização de convenção partidária); utilização de bens da repartição, tais como impressoras, papel para impressão, celulares e computadores para fazer propaganda eleitoral de candidato; e remessa de correspondência com conotação de propaganda eleitoral; sem prejuízo de tantas outras situações permeadas pelo caráter eleitoreiro da conduta;

CONSIDERANDO que, como já assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a violação a tais proibições e o consequente abuso de poder político ocorrem não apenas quando a ‘máquina pública’ (estrutura da administração pública) é utilizada em benefício de determinada candidatura (pré-candidato, candidato, partido ou coligação), mas também como forma de prejudicar a campanha de eventuais adversários, incluindo neste conceito quando a própria relação de hierarquia na estrutura da administração pública é colocada como forma de coagir servidores a aderir a esta ou aquela candidatura (Ac de 5.4.2017 no RO 265041, rel. Min. Gilmar Mendes);

CONSIDERANDO que, quanto à cessão de servidores para trabalhar em atos de pré-campanhas, atos intrapartidários (registro de candidaturas, p. ex.) e nas campanhas eleitorais, as exceções são os servidores licenciados, em férias ou então fora do horário de expediente. Há que se atentar, contudo, que mesmo fora do expediente não podem se identificar como agentes públicos;

CONSIDERANDO, outrossim, que o TSE já fixou o entendimento de que a “configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei n.º 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva. (Recurso Especial Eleitoral n.º 45.060, Acórdão de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA ELEITORAL JUNTO À 173ª ZONA ELEITORAL DE TERRA BOA

26/09/2013, Rel. Min. Laurita Hilário Vaz, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 203, Data 22/10/2013, Página 55/56);

CONSIDERANDO que há que se observar, ainda, que as condutas vedadas previstas no art. 73, incs. I, II e III, da Lei n.º 9.504/97, podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura (Nesse sentido: Recurso Especial Eleitoral n.º 26.838, Acórdão de 23/04/2015, Rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 94, Data 20/5/2015, Página 148/149; e Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 35.546, Acórdão de 06/09/2011, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 188, Data 30/09/2011, Página 61);

CONSIDERANDO ser importante destacar também, que referida proibição legal começa a incidir no primeiro dia do ano das eleições, posto que “a Lei n.º 9.504/97, na parte que trata das condutas vedadas aos agentes públicos, especifica expressamente os atos que se revestem de ilicitude somente após a data do registro, quais sejam, os constantes dos arts. 73, incs. V a VII, 75 e 77” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 25.130, Acórdão n.º 25130 de 18/08/2005, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 23/09/2005, Página 127);

CONSIDERANDO que, segundo a jurisprudência do TSE, “o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições” (AgR-REspe n.º 36.357/PA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27/04/2010);

CONSIDERANDO que deve-se anotar que o uso de bens ou serviços públicos a favor de pré-candidatos, candidatos,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA ELEITORAL JUNTO À 173ª ZONA ELEITORAL DE TERRA BOA

partidos políticos ou coligações, e a cessão de servidores públicos para tal finalidade, também possuem outras repercussões cíveis e criminais, tais como: **a)** configuração de ato de improbidade administrativa (art. 73, §7º, da Lei n.º 9.504/97 c.c. art. 11, inc. I, da Lei n.º 8.429/92); **b)** tipificação de crimes eleitorais (arts. 346 e 377, do Código Eleitoral, ou art. 11, inc. V, da Lei n.º 6.091/74) cumulado com crimes comuns (art. 312 do Código Penal); **c)** crime de responsabilidade ou infração político-administrativa (arts. 1º e 4º, do Decreto-Lei n.º 201/67);

CONSIDERANDO que, sem prejuízo destas implicações, a depender do período em que ocorram e o contexto de sua prática, as violações a tais preceitos ainda podem configurar o crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral) e a conduta de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97);

ESCLARECE-SE que as vedações e medidas de fiscalização acima citadas em nada atrapalharão as ações de combate à pandemia de COVID-19 (Lei Federal n.º 13.979/20), devendo-se tomar redobrado cuidado para que não haja proveito eleitoral indevido das políticas públicas de enfrentamento à emergência;

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais (arts. 14, § 9º; 127, *caput*; 129, incs. II, III e IX), legais (art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar n.º 75/93 c.c. art. 27 da Lei Federal n.º 8.625/93 e art. 73, inc. I, da Lei Federal n.º 9.504/97) e regulamentares (Resolução n.º 164/2017 do CNMP):

RECOMENDA ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Terra Boa/PR, Sr. **Valter Peres**, que **se abstenha** de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou conivência com o



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA ELEITORAL JUNTO À 173ª ZONA ELEITORAL DE TERRA BOA

desrespeito às disposições legais acima especificadas; bem como que **expeça** ofício circular a todos os agentes públicos do Município, com o fim exclusivo de dar-lhes ciência desta Recomendação Administrativa e da proibição legal do uso de bens públicos em ano eleitoral a favor de partidos políticos, coligações, candidatos e pré-candidatos;

RECOMENDA ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Terra Boa, Sr. **Wilson Wanderlei Esposto**, que **se abstenha** de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou conivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas; bem como que **expeça** ofício circular a todos os Parlamentares desta Casa Legislativa e também aos agentes públicos do referido Poder, com o fim exclusivo de dar-lhes ciência desta Recomendação Administrativa e da proibição legal do uso de bens públicos em ano eleitoral a favor de partidos políticos, coligações, candidatos e pré-candidatos;

RECOMENDA ao Prefeito do Município de Terra Boa/PR, Sr. **Valter Peres**, e ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Terra Boa, Sr. **Wilson Wanderlei Esposto**, que:

a) Ofereçam ampla publicidade aos termos da presente Recomendação, inclusive, afixando cópia nas sedes das Secretarias Municipais e no prédio da Câmara Municipal, e anexando-a nos respectivos Portais da Transparência;

b) Comproven, no prazo de 15 dias úteis, o cumprimento da presente Recomendação, notadamente no que diz respeito à sua publicação e divulgação, pontuando-se que o Ministério Público Eleitoral fiscalizará durante todo o ano eleitoral eventuais



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA ELEITORAL JUNTO À 173ª ZONA ELEITORAL DE TERRA BOA

descumprimentos das condutas vedadas, e adotará as medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes.

O descumprimento da presente Recomendação dará ensejo à abertura dos devidos procedimentos investigatórios voltados para a colheita dos elementos de prova e o consequente ajuizamento de representação por conduta vedada ou ação de investigação judicial voltada para apurar o abuso de poder político, cujas consequências legais são a condenação ao pagamento de multa entre R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) e R\$ 106.410,00 (cem e seis mil quatrocentos e dez reais), como reza o art. 62, §4º da Resolução TSE n.º 23.457/2015, cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, sem prejuízo da declaração de inelegibilidade, bem como as repercussões criminais pertinentes ao caso e, por fim, remessa de cópia para o Ministério Público Comum (Federal ou Estadual), com o fim de ajuizamento da competente ação de improbidade administrativa e outras correlatas.

Cópia da presente Recomendação será encaminhada à Justiça Eleitoral (Juízo da 173ª Zona Eleitoral de Terra Boa/PR), para conhecimento.

Terra Boa/PR, 26 de junho de 2020.

VINÍCIUS BENTO GALLI
Promotor Eleitoral